



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 31/10/2018.

ITEM 12

Processo: TC- 2610/026/15

Município: RIO GRANDE DA SERRA

Prefeito(s): LUIS GABRIEL FERNANDES DA SILVEIRA

Exercício: 2015.

Requerente(s): LUIS GABRIEL FERNANDES DA SILVEIRA

Procurador de Contas: CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-08-17, publicado no D.O.E. de 22-09-17.

Acompanha(m): TC-002610/126/15 (+ ANEXOS).

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame, formulado pelo Prefeito do Município de RIO GRANDE DA SERRA, SR. LUIS GABRIEL FERNANDES DA SILVEIRA, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2015.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 15 de agosto de 2017, decidiu emitir Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas deste Executivo Municipal, em razão da insuficiente aplicação no FUNDEB 96,68% e do não cumprimento de acordo para pagamento de Precatórios junto ao Tribunal de Justiça.

O r. Parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 22 de setembro de 2017.

Inconformado, o responsável pelos demonstrativos em exame apresenta suas razões, juntadas às fls. 280/333, as quais foram protocolizadas, em 16 de outubro de 2018, dentro do prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sua justificativa, a defesa alega que em 29/11/2016, conforme informado nos autos, foi protocolizado novo pedido de acordo junto ao TJSP, abarcando os exercícios de 2015 e 2016, sendo certo que em 06/12/2016, foi deferido pelo TJSP o parcelamento solicitado pela Municipalidade.

Com relação a aplicação dos recursos FUNDEB alega que a Municipalidade aplicou corretamente os valores, atingindo percentual acima dos 95% tolerado pela Corte de Contas.

Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos, Opinativos e Instrutivos da Casa e o MPC, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, concluíram pelo NÃO PROVIMENTO.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME**.

NO MÉRITO, meu voto acompanha as conclusões que chegaram os Órgãos Técnicos da Casa e o MPC, isso porque, a defesa não conseguiu alterar juízo de irregularidade que mereceu a rejeição das contas examinadas no exercício de 2015.

Em que pese os argumentos trazidos, a Origem se limitou a reproduzir o que já foi discutido no Voto, sem trazer nenhum argumento que pudesse alterar o juízo de irregularidade, permanecendo assim o percentual anterior.

Como bem frisou À ATJ, *as providencias adotadas em exercícios posteriores, não afastam as irregularidades ocorridas no exercício de 2015, tendo em vista, o principio da anualidade das contas. Tanto que a jurisprudência desta E. Corte (TC's 0540/026/14 e 0640/026/14) é pacífica no sentido de que a falta de pagamento dos precatórios no exercício é motivo determinante para emissão de Parecer Desfavorável.*

E com relação ao percentual do FUNDEB restritos em 96,88%, ratifico a glosa efetuada pela Fiscalização no montante de R\$ 15.870,60 despendidos com a Casa Encantada. Tal glosa se justifica, uma vez que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Núcleo Social Educacional "Casa Encantada", atende as sextas férias os alunos da rede privada e a comunidade local, sendo necessária a impugnação correspondente a 1/5 (um quinto) das despesas realizadas com a manutenção do Núcleo, proporcional a um dia da semana.

Neste sentido, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo Prefeito do Município de **RIO GRANDE DA SERRA, SR. LUIS GABRIEL FERNADES DA SILVEIRA**, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2015, mantendo-se, consequentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 31 de OUTUBRO de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS